

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO VINCULADA AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL – TRE/MS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0004500-31.2020;  
Ref. Pregão Eletrônico nº 036/2020;

ZARABATANA TARGET TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO GERENCIAL LTDA, com nome fantasia de DEDETIZADORA ZARABATANA, pessoa jurídica brasileira de direito privado, com CNPJ nº 10.171.903/0001-99, com Licença Ambiental nº 71/400968/2018 IMASUL e Autorização de Funcionamento da ANVISA nº 39/2014, situada a Rua São Higino, nº 565, Jardim Seminário II, nesta capital, CEP nº 79.118-737, Contato (67) 3365-0329 neste ato representada por GUSTAVO ROLDÃO ROBALDO GUIMARÃES, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 866.027.641-87, RG nº 771115 SSP/MS, CRA/MS nº 5.947, vem respeitosamente a presença desta Comissão e Instituição, apresentar as RAZÕES RECURSAIS vinculadas ao Recurso Administrativo interposto por parte desta empresa Recorrente, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIV e LV da Constituição Federal, c/c artigo 109, inciso I da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, c/c Tópico nº 13 do Edital do Processo Administrativo nº 0004500-31.2020, Pregão Eletrônico nº 036/2020, narrando para tanto os motivos fáticos e de direito a seguir expostos:

#### I – DA CRONOLOGIA FÁTICA E PROCESSUAL:

Aos 15 (quinze) dias do mês de setembro do corrente ano, o TRE/MS, por intermédio de sua Comissão de Licitação, realizou o certame vinculado ao Pregão Eletrônico nº 036/2020, visando a contratação de empresa especializada em “prestação de serviços de desinsetização, desratização e descupinização, para atender aos prédios ocupados por parte da Justiça Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme condições descritas no Edital e anexos”.

Aberta a sessão supracitada, foram praticados todos os atos inerentes ao bom andamento do certame, de modo que o respectivo Pregão Eletrônico transcorreu de maneira regular até a fase de análise dos documentos e habilitação das empresas proponentes dos melhores preços para cada lote.

Na ocasião, a empresa identificada por intermédio da razão social “TN MS Controle de Pragas LTDA”, com CNPJ nº 22.939.539/0001-43, foi declarada vencedora dos Lotes nº 01, 02 e 08, sendo certo que, ao averiguarmos as documentações apresentadas por parte da respectiva empresa, aquela deixou de atender ao requisitado nos Subitens nº 10.1.d, 10.1.f e 10.1.h contidos no Edital ora paradigma, razão para a qual, foi interposto o Recurso Administrativo ora arrazoado, visando a reforma da decisão proferida por parte desta Comissão.

Assim sendo, inconformados com as decisões proferidas por parte do Sr. Pregoeiro Titular, apresentamos as presentes Razões Recursais em Recurso Administrativo, visando que sejam PROVIDOS os requerimentos aqui apresentados, de modo a sanar quaisquer irregularidades que eventualmente possam surgir, reformando as decisões ora combatidas, para assim garantirmos a segurança jurídica deste certame.

É o relatório do necessário.

#### II – DA PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM DETRIMENTO DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E DA MODERAÇÃO:

O Princípio da Isonomia garante a todos os interessados, o direito de competir nas licitações públicas. Ele procura igualar a todos os interessados no processo licitatório. Também chamado de “Princípio da Igualdade”, de todos é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito.

Disciplina o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, sobre o “Princípio da Igualdade”, In verbis: “Artigo 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Corroborando tal entendimento, o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal surge como norma delimitadora da atuação estatal, no sentido de prevalecer o referido princípio em relação aos demais. Diz o supracitado artigo: “Artigo 37 - ... XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Neste sentido, utilizando-se a legislação pátria em consonância com o entendimento doutrinário, conclui-se que é de suma importância que o “Princípio da Isonomia” seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o Ato Convocatório, o respectivo princípio continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência

subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Ao deixarem de apresentar os documentos solicitados no Edital ora paradigma, a empresas declaradas vencedoras do presente certame, feriram, justamente, a lisura e a segurança jurídica daquele, atacando diretamente o "Princípio da Isonomia", elencado também pelo artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, que segue: "Artigo 3o – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Nosso ordenamento jurídico ainda apresenta, por intermédio da doutrina majoritária, a seguinte interpretação: "... a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu ..." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36ª Edição. Malheiros Editores. 2010.) – (destaque nosso)

A jurisprudência atual, em especial Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim como o Superior Tribunal de Justiça – STJ, não destoam dos ensinamentos supracitados e das regras legais já apresentadas, senão vejamos:

TJ-MS – Agravo de Instrumento AI 1406802-63.2016.8.12.0000 MS. Data da publicação: 22/09/2016. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AVENTADAS EM CONTRAMINUTA. QUESTÃO AINDA NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE IMPLICARÁ EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO A ESTE CAPÍTULO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. DIPLOMA EM PEDAGOGIA QUE CONSTITUI REQUISITO PARA O PROVIMENTO E NOMEAÇÃO NO CARGO DISPUTADO PELA IMPETRANTE. NORMA EDITALÍCIA EXPRESSA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Se há norma editalícia expressa que exige a apresentação de diploma em Pedagogia para o provimento do cargo para o qual concorre a impetrante, não pode outro diploma ou pós-graduação ser aceito como requisito para posse, prevalecendo o princípio da vinculação ao edital. Recurso conhecido, mas improvido.

STJ – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. RMS 52533 MG 2016/0304168-0. Data de publicação: 20/11/2017. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EDITAL 01/2011. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO. ... II – Esta corte orienta-se no sentido de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade. (Ag.Int. no RMS 50.936/BA, 2ª T., Tel. Min. Herman Benjamin, DJE 25.06.2016)

Sem mais delongas, é certo e comprovado que o "Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório" é regra pacífica em nosso ordenamento jurídico. O não cumprimento da referida regra remete a anulação do ato ou a inabilitação do licitante, conforme o caso. Ainda assim, seguimos para os esclarecimentos pertinentes.

Pois bem, esclarecidos os princípios norteadores de uma licitação, certo é, que ao aceitarem que as empresas Recorridas fossem declaradas vencedoras do respectivo processo, os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia foram atacados de maneira conjunta, gerando assim toda a insegurança jurídica ora debatida.

Não há razoabilidade que justifique a aplicação dos Princípios da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública e da Moderação como suficientes para sanar o vício configurado, pois, tais princípios ainda que aplicados, não garantem a isonomia do certame, pois este restou 'maculado' por um vício formal ensejador de ferimento a outros princípios norteadores dos processos licitatórios em geral.

Ainda assim, o Edital ora paradigma é categórico em seu Subitem 10.4.1, dizendo que "Caso o pregoeiro constate o não encaminhamento tempestivo dos documentos descritos nas alíneas "e", "f", "g" e "h" da cláusula 10.1., será a licitante INABILITADA."

Na mesma premissa, o Edital ora analisado apresenta a obrigatoriedade de se apresentar a Declaração de Menores em modo específico, encaminhando a via física via sistema, em conjunto com a documentação de habilitação e proposta de preços, texto este descrito no Item nº 10.3 contido no referido ato convocatório. Conforme asseverado por parte desta empresa Recorrente, a empresa Recorrida foi declarada vencedora dos Lotes nº 01, 02 e 08, sendo certo que, ao averiguarmos as documentações apresentadas por parte da respectiva empresa, aquela deixou de atender ao requisitado nos Itens nº 10.1.d, 10.1.f e 10.1.h contidos no Edital ora paradigma, razão para a qual, feriu diretamente os "Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório".

Ante todo o exposto, requer a esta Colenda Comissão e Diretoria, seja reformada a decisão proferida por parte do Sr. Pregoeiro Titular deste certame, reconhecendo a aplicação preferencial dos "Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório" em detrimento dos demais que venham a ser utilizados para realização da análise do Recurso Administrativo ora interposto, com fundamento nos artigos 5º, inciso II e 37, inciso XXI, ambos da Constituição Federal, c/c artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, c/c Item nº 10.3. e Subitem 10.4.1, ambos do Edital ora analisado, c/c jurisprudências e doutrinas, de modo que, seja declarada INABILITADA a empresa ora Recorrida, por não apresentar documentação compatível com a exigida no instrumento convocatório analisado, conforme razões apresentadas e justificadas no tópicos subsequentes destas razões recursais.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM 10.3 DO EDITAL. DA OBRIGATÓRIA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO ESPECÍFICA EM CONJUNTO COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS. DA APLICAÇÃO NECESSÁRIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. DO FERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Nobre julgador, conforme exposto nos tópicos anteriores deste instrumento, a empresa ora Recorrida deixou de apresentar a "Declaração" específica contida no Item 10.1.d do Edital, qual seja, a Declaração relativa ao artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que por sua vez, trata da inexistência de contratação de pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos, em atividades consideradas perigosas ou insalubres, nem mesmo em horário noturno, assim como não emprega menores de 16 (dezesesseis) anos em quaisquer condições de trabalho.

O debate aqui está vinculado ao que é exigido no Edital, ou seja, a formalidade que foi requerida por parte da licitante e não cumprida por parte da Recorrida. Tal explicação merece atenção pois conforme pode ser constatado, a respectiva declaração se encontra disponível para aceite no cadastramento das licitantes junto ao SICAF, o que PODERIA servir como justificativa para se excluir a exigência de apresentação específica da respectiva declaração em conjunto com os documentos de habilitação, argumentos estes que não merecem prosperar conforme veremos.

Como já explicitado no Tópico II deste instrumento, os "Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório" são determinantes para se garantir a segurança jurídica do certame em questão. O ferimento a tais pressupostos, indica individualização de preferências que algumas empresas podem acabar por receberem a título de "benefícios", enquanto aquelas empresas que demandaram no certame de maneira correta e integral, restarão prejudicadas por descumprimento das regras processuais estabelecidas no certame.

Neste sentido, importante verificarmos a literalidade do texto contido no Item 10.3 do Edital ora analisado, senão vejamos: "O documento de que trata a alínea 'd' da Cláusula 10.1 DEVERÁ ser encaminhada eletronicamente, por ocasião do envio da proposta, através de campo próprio no sistema".

Ainda assim, poderíamos analisar o questionamento apresentado sobre égide contida no Subitem 4.1.2 do Edital, qual seja: "Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem no SICAF". Ocorre que, a determinação supracitada é exclusiva para os documentos nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do Item 10.1, conforme disposto no Item 10.4 do mesmo Edital ora analisado, razão para a qual, valer-se do argumento que a respectiva declaração já consta no SICAF e, subsidiados pelo descrito no Subitem 4.1.2 do ato convocatório, fundamentar que o requerimento contido no Subitem 10.1.d deve ser dispensado, tais justificativas, não encontram embasamento legal no Edital e legislação vigente, pois, como explicitado, a "dispensa" apresentada no Subitem 4.1.2 é exclusiva para os documentos exigidos nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do Item 10.1 do Edital, sendo certo que, interpretar de outra maneira é ensejar no ferimento dos "Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório".

Sabemos que a empresa Recorrida NÃO APRESENTOU o documento exigido no Subitem nº 10.1.d do Edital, o que por sua vez, nos direciona para a interpretação direta do Item 10.3 supracitado, sendo certo, PORTANTO, que a medida correta a ser adota por parte desta Colenda Turma Julgadora, é reforma a decisão proferida por parte do Sr. Pregoeiro Titular, de modo a INABILITAR a empresa Recorrida, por ferimento ao requisito no Edital, por força da aplicação direta dos "Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório".

Ante todo o exposto, requer a esta Colenda Comissão e Diretoria, seja reformada a decisão proferida por parte do Sr. Pregoeiro Titular deste certame, de modo a reconhecer que a empresa Recorrida NÃO APRESENTOU o documento exigido no Subitem 10.1.d, nos moldes exigidos no Item 10.3 do mesmo Edital ora paradigma, ferindo assim os "Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório", conforme já fundamentado no Tópico II deste instrumento, declarando ao final, a INABILITAÇÃO da respectiva empresa.

IV – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO SUBITEM 10.1.F DO EDITAL. DA OBRIGATÓRIA APRESENTAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMPETENTE. DA ESPECIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL CORRETO. DA APLICAÇÃO NECESSÁRIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. DO FERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Nobre julgador, ao analisarmos o Subitem 10.1.f do Edital ora paradigma, nos deparamos com a seguinte requisição: "LICENÇA AMBIENTAL emitida pelo órgão ambiental COMPETENTE, devidamente válida".

Ocorre que, a empresa Recorrida apresentou Licenciamento Ambiental válido para a municipalidade da sede onde a empresa está instalada, sendo certo que, conforme veremos no decorrer destas razões recursais, a validade de tal documento está adstrita APENAS ao município que emitiu o respectivo licenciamento.

Ao verificarmos que a supracitada empresa arrematou os Lotes nº 01, 02 e 08, identificamos apenas o Lote nº 01, vinculado a unidades localizadas no município de Campo Grande/MS, como sendo o único ao qual o Licenciamento Ambiental apresentado restou compatível, sendo certo que, para os Lotes nº 02 e 08, deveriam apresentados os Licenciamentos Ambientais Municipais de cada localidade, ou o Licenciamento Ambiental emitido para competência ESTADUAL, cuja responsabilidade está vinculado ao Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – MASUL.

Quanto ao Licenciamento Ambiental, importante destacarmos que a fiscalização do órgão competente se remete à localidade onde serão EXECUTADOS OS SERVIÇOS, o que impede a apresentação de licenciamentos ambientais emitidos por órgãos que não atuam no território da execução dos serviços.

O entendimento anterior se extrai da seguinte análise. Diz o artigo 4º, inciso V da RDC nº 52/2009 – ANVISA, sobre o conceito: "Artigo 4º - Para efeito deste regulamento técnico, são adotadas as seguintes definições: V - licença ambiental ou termo equivalente: documento que licencia a empresa especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão ambiental competente".

Devemos aqui destrinchar ainda mais o conceito do Licenciamento Ambiental e, corroborando com o entendimento

anterior, a Resolução CONAMA nº 237/1997 determina que: "o Licenciamento Ambiental é procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais, regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso."

Quanto a Licença Ambiental, a mesma Resolução determina que aquele é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor.

Dos conceitos apresentados até o momento, verificamos que as regulamentações apresentadas determinam que toda atividade vinculada ao "Controle Integrado de Vetores e Pragas Urbanas e Rurais" possui vínculo direto com o Licenciamento Ambiental e, neste caso, as empresas que atuam no desenvolvimento da respectiva atividade, DEVEM possuir a "autorização" de atuação no respectivo ramo, de modo que tal "liberação de atuação" será garantida pela emissão do Licenciamento Ambiental realizado por parte do órgão competente

Mas, qual seria o órgão competente no presente caso?

Aqui, adentramos ao conceito do Princípio da Territorialidade, necessário para aplicarmos o entendimento ora debatido. Aquele é um princípio do Direito que permite estabelecer ou delimitar a área geográfica em que um Estado exercerá a sua soberania. Essa área geográfica é o território, que constitui a base geográfica do poder.

Importante destacarmos o que define a Resolução CONAMA nº 237/1997 em seu artigo 2º, quanto a obrigatoriedade de tal licença: "Artigo 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Ora, é certo que a Resolução CONAMA ora analisada é justamente a delimitadora quanto a obrigatoriedade do Licenciamento Ambiental, mas ainda vai mais a fundo sobre o assunto, delimitando em seu "Anexo I" quais são as atividades que necessariamente dependem de Licenciamento Ambiental para subsistir.

Assim sendo, o Controle Integrado de Vetores e Pragas Urbanas e Rurais necessariamente utiliza materiais que possam gerar impacto ambiental, o que vincula mais ainda a necessidade de Licenciamento Ambiental. Por certo ainda, aplicando-se o Princípio da Territorialidade combinado com a determinação contida na Resolução ora analisada, temos em evidência que a Licença Ambiental tem por obrigatoriedade sua emissão por parte do órgão competente de acordo com a localização onde serão executados os serviços pertinentes.

Ao delimitarmos que o órgão competente é aquele onde são executadas as atividades a qual a empresa foi contratada, certo é que tal aplicação deve ser considerada da esfera Federal para Estadual e da Estadual para a Municipal, determinando assim, que o órgão fiscalizador é o mais próximo da realização das atividades que por ventura causem impacto no meio ambiente paralelo ou correlato à prestação dos serviços.

Certo é que, a exemplo, um Licenciamento Ambiental emitido na esfera MUNICIPAL, por parte da Prefeitura de Campo Grande/MS, NÃO PODE ATENDER uma prestação de serviços no município de Três Lagoas/MS, sendo que a mesma regra se aplica entre as esferas Estaduais, pois muitas destas dispensam o respectivo licenciamento por não possuírem as particularidades territoriais que o Estado do Mato Grosso do Sul apresenta, a exemplo o Estado de São Paulo, que por muitas vezes dispensa o respectivo licenciamento.

Assim sendo, cabe a nós esclarecermos que o Instituto do Meio Ambiental de Mato Grosso do Sul - IMASUL, é o ÚNICO órgão competente para emissão do respectivo Licenciamento Ambiental na esfera Estadual do Mato Grosso do Sul, sendo tal órgão o ÚNICO considerado FISCALIZADOR nesta competência territorial, restando OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE TAL LICENCIAMENTO, quando este não for apresentado por emissão da esfera MUNICIPAL de cada municipalidade onde serão executados os serviços, por regra que se extrai da simples leitura dos artigos contidos na Resolução SEMADE nº 09, de 13/05/2015.

A Resolução supracitada é CLARA e CATEGÓRICA, pois determina a OBRIGAÇÃO do Licenciamento Ambiental para empresas que venham a desenvolver atividades no Estado do Mato Grosso do Sul, conforme diretrizes estabelecidas pelos artigos 25 a 35 da Resolução SEMADE nº 09.

Neste sentido, resta claro que as empresas que possuam "dispensa de licenciamento", ou "licenciamentos ambientais emitidos por outras unidades da federação diversas deste Estado", ou que "apresentem Licenciamento Ambiental emitido por unidade Municipal diversa do local da prestação de serviços", NÃO PODERÃO SER HABILITADAS NO CERTAME ORA PARADIGMA, sob pena de nulidade, pois ao não apresentarem o Licenciamento Ambiental emitido, na esfera municipal, por parte das Prefeituras de cada municipalidade onde serão executados os serviços, ou na esfera estadual, pelo IMASUL, estarão infringindo as regras estabelecidas pela Resolução SEMADE nº 09, Resolução CONAMA nº 237 e RDC nº 52 da ANVISA.

Neste sentido, conforme explicitado nas presentes razões, para os Lotes nº 02 e 08, a empresa Recorrida NÃO APRESENTOU o Licenciamento Ambiental COMPETENTE, deixando assim de cumprir com o requerido pelo Edital no Subitem 10.1.f, o que fere diretamente os "Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório".

Ante todo o exposto, requer a esta Colenda Comissão e Diretoria, seja reformada a decisão proferida por parte do Sr. Pregoeiro Titular deste certame, de modo a reconhecer que a empresa Recorrida NÃO APRESENTOU o documento exigido no Subitem 10.1.f para os Lotes nº 02 e 08, ferindo assim os "Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório", conforme já fundamentado no Tópico II deste instrumento, reconhecendo ainda que os Licenciamentos Ambientais a serem apresentados por parte das licitantes, deverão respeitar o disposto no artigo 4º, inciso V da RDC nº 52 da ANVISA, c/c os artigos contidos na Resolução SEMADE nº 09 e Resolução CONAMA nº 237, devendo assim, serem apresentados os Licenciamentos Ambientais de cada

Município onde serão executados os serviços, ou em substituição a estes, o Licenciamento Ambiental emitido por parte do IMASUL, para competência Estadual, declarando ao final, a INABILITAÇÃO da respectiva empresa, por não atendimento a tais regras, para os Lotes nº 02 e 08.

V – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO SUBITEM 10.1.H DO EDITAL. DA OBRIGATÓRIA APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CONSELHO PROFISSIONAL DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO. DA INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. DA CONFORMIDADE COM A RDC Nº 52 DA ANVISA. DA APLICAÇÃO NECESSÁRIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. DO FERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Nobre julgador, o Edital ora paradigma apresenta a requisição do seguinte documento, no Subitem 10.1.h: "REGISTRO DA EMPRESA junto ao Conselho Profissional, com indicação do respectivo Responsável Técnico, em conformidade com a Resolução – RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009".

Importante destacarmos o que a respectiva Resolução determina sobre o tema em questão. Passaremos a análise do artigo 8º da RDC nº 52 da ANVISA, que determina a obrigatoriedade quanto a contratação de um Responsável Técnico, assim como a comprovação do vínculo deste com empresa controladora de pragas e da comprovação de habilitação desta junto ao Conselho Profissional de seu Responsável Técnico, vejamos:

Artigo 8º - A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Das interpretações literais da norma supracitada, verificamos que, além da obrigatoriedade de comprovação do vínculo entre empresa e Conselho Profissional do respectivo Responsável Técnico, devem ser requeridas as comprovações de vínculo estabelecido entre empresa e o respectivo profissional.

Assim sendo, existe um caráter OBRIGATÓRIO quanto a apresentação das seguintes comprovações: (01) – Empresa deve comprovar que possui Responsável Técnico devidamente habilitado; (02) – Empresa deve comprovar seu vínculo laboral estabelecido com seu Responsável Técnico; (03) – Empresa deve comprovar seu vínculo técnico/jurídico perante o Conselho Profissional de seu Responsável Técnico;

Tais requisitos possuem amparo legal no artigo 30 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/93, que por sua vez são corroborados pelo que prevê o artigo 8º e seus parágrafos da RDC nº 52 – ANVISA, já apresentados anteriormente.

Sobre a necessidade de apresentação de tal comprovação, importante destacarmos que cada Conselho Profissional possui suas regras específicas para realizar o registro do profissional junto ao órgão, o que por sua vez, não garante a veracidade de informações ou a comprovação de que aquele realmente pertence ao quadro de colaboradores ou prestadores de serviços de cada empresa.

Muitas vezes, tais profissionais nem sequer fazem mais parte daquele quadro, devendo ser solicitada a comprovação, portanto, do vínculo estabelecido entre as partes. Ainda que, para o caso em tela, o Responsável Técnico seja proprietário da empresa, tal premissa não isenta a respectiva licitante de apresentar seu vínculo com o Conselho Profissional pertinente.

Posto isto, a comprovação debatida no presente tópico está vinculada as premissas contidas no Item 10.4 e Subitem 4.1.2 do Edital, determinações já debatidas nas presentes razões. Ocorre que, esta empresa Recorrente não conseguiu identificar no cadastro da Recorrida, existente junto ao SICAF, a respectiva documentação exigida no Subitem 10.1.h do Edital, sendo certo que, não foram encaminhadas tais comprovações por ocasião do encaminhamento dos documentos de habilitação, o que nos remete a possibilidade de ferimento aos "Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório".

Ante todo o exposto, requer a esta Colenda Comissão e Diretoria, seja reformada a decisão proferida por parte do Sr. Pregoeiro Titular deste certame, de modo a reconhecer que a empresa Recorrida NÃO APRESENTOU os documentos exigidos no Subitem 10.1.h, ferindo assim os "Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório", conforme já fundamentado no Tópico II deste instrumento, reconhecendo ainda o ferimento ao disposto no artigo 30 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/93, c/c artigo 8º e seus parágrafos da RDC nº 52 – ANVISA, declarando ao final, a INABILITAÇÃO da respectiva empresa, com fundamento no Subitem 10.4.1 do Edital.

#### VI – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer a este Colendo Órgão Julgador, sejam as presentes Razões Recursais em Recurso Administrativo, RECEBIDAS e CONHECIDAS, para que ao final sejam seus pedidos PROVIDOS nas formas expostas nos tópicos apresentados.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2.020 (sexta-feira)

ZARABATANA TARGET TREINAMENTO  
E DESENVOLVIMENTO GERENCIAL LTDA  
GUSTAVO ROLDÃO ROBALDO GUIMARÃES

CPF nº 866.027.641-87  
Representante Legal

**Fechar**